

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública na área da saúde.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.913, de 202, do Senado Federal (apresentado, naquela Casa, pelo Senhor Senador Romário), altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública na área da saúde.

O art. 1º acrescenta art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevendo o seguinte:

Art. 4º-B. Nas hipóteses em que o poder público reconhecer, na área da saúde, situação de emergência ou estado de calamidade pública, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão as seguintes medidas, entre outras:

I – instrução sobre a enfermidade em questão e as medidas profiláticas aplicáveis;

II – aumento da disponibilidade de recursos profiláticos para uso no estabelecimento de ensino;

III – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;



* C D 2 5 8 4 3 9 9 1 9 9 0 0 *

IV – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver as seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que possam ser definidas pelos sistemas de ensino:

- a) atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;
- b) ensino não presencial e adaptação de conteúdos, incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim.

§ 1º Serão garantidos padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo independem de regulamento para que sejam exigidas e aplicam-se, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, com comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico ou idosos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo sujeita à apreciação conclusiva nas comissões e com regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, do Senado Federal, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública na área da saúde.

Nessas situações, o art. 4º-B, acrescido à LDB, prevê que sejam garantidas várias condições no âmbito das instituições de ensino, em um rol exemplificativo: informações sobre a enfermidade causadora da afecção;



* C D 2 5 8 4 3 9 9 1 9 9 0 0 *

disponibilização de recursos profiláticos; dispensa de frequência escolar, em caráter excepcional; regime de cumprimento da carga horária mínima por meio de atividades domiciliares, ensino não presencial, acesso a tecnologias da informação e comunicação (TICs) aplicadas ao uso pedagógico, garantia de padrão de qualidade e equivalência em relação às atividades presenciais e prioridade ao atendimento de pessoas com deficiência, com doenças raras, comorbidades e idosos.

A medida proposta é recoberta de mérito, algo que é facilmente percebido quando nos lembramos da pandemia provocada pela Covid-19. Certamente o ordenamento jurídico pátrio deve prever formas de reagir a contextos tal como aquele, nas diversas áreas das políticas públicas. Levando em conta, também, a tragédia ocorrida por conta dos eventos climáticos extremos na região Sul de nosso País, temos que essas medidas precisam considerar não apenas emergências sanitárias, mas também as decorrentes do clima, às quais estamos cada vez mais sujeitos. Por essa razão, apresentamos Substitutivo em que acrescento as emergências provocadas por eventos climáticos extremos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora



* C D 2 5 8 4 3 9 9 1 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos ou sanitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 4º-B. Nas hipóteses em que o poder público reconhecer formalmente situação de emergência ou estado de calamidade pública por evento climático extremo ou sanitário, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão:

I - quando o evento causador for de origem sanitária:

- a) instrução sobre a enfermidade em questão e as medidas profiláticas aplicáveis;
- b) aumento da disponibilidade de recursos profiláticos para uso no estabelecimento de ensino;

II - quando o evento causador for de natureza climática:

- a) instrução acerca de medidas de segurança e garantia à vida, à saúde e à segurança pessoal e comunitária;
- b) disponibilização de recursos materiais e de apoio psicológico a estudantes e profissionais da educação vítimas do evento;

III - em ambos os casos previstos nos incisos I e II:

- a) dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;
- b) regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver as seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que possam ser definidas pelos sistemas de ensino:



* C D 2 5 8 4 3 9 9 1 9 9 0 0 *

1. atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;
2. ensino não presencial e adaptação de conteúdos, incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim.

§ 1º Serão garantidos padrão de qualidade e equivalência em relação às atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo independem de regulamento para que sejam exigidas e aplicam-se, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, com comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico, ou idosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora



* C D 2 5 8 4 3 9 9 1 9 9 0 0 *